

ÍNDICE

ÍNDICE.....	i
I. DAS PARTES.....	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO.....	3
A. Factos do Processo.....	3
B. Alegadas violações.....	3
III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL.....	4
IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES.....	6
V. DA COMPETÊNCIA.....	7
A. Excepção à competência em razão de matéria	
B. Outros aspectos relativos à competência	
VI. DA ADMISSIBILIDADE.....	11
A. Excepção em razão do não esgotamento dos	
B. Excepção em razão do Peticionário não ter	
um prazo razoável.....	15
C. Outras condições de admissibilidade.....	17
VII. DO MÉRITO.....	18
A. Alegada violação do direito a um julgamento	
i. Alegada violação do direito a ser julgado	
ii. Alegada violação do direito à defesa	
iii. Alegada violação do princípio da	
B. Alegada violação do direito à vida	37
C. Alegada violação do direito à dignidade	
i. Da proibição de tratamentos cruéis e	
ii. Da detenção do peticionário no corredor	
iii. Das deploráveis condições de	
D. Alegada violação do direito à assistência	
VIII. DAS REPARAÇÕES.....	55
A. Reparações pecuniárias.....	56
i. Danos materiais.....	56
ii. Danos morais.....	57
B. Reparações não pecuniárias.....	58
i. Alteração da legislação para garantir o	

ii. Sol t.u.r.a.....	6 0
iii. Nova audi.ê.n.c.i.a.....	6 1
iv. Publicação ..d.o...Ac.ó.r.d.ã.o.....	6 2
v. Implementação e sub.mi..s.s.ã.o....d.e....r.e.l.a.õ	6 2
IX. DAS CUSTAS J.U.D.I.C.I.A.I.S.....	6 4
X. DA PARTE DI S.P.O.S.I.T.I.V.A.....	6 4

O Tribunal, constituído por: Videte; Ben KLOK, BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZ Blaise TCHIKAYA, Steliba INTSAMBIZAM, Dumisa D. Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do 2.º do Protocolo da Carta Africana dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Povos (doravante designado por «Protocolo Regulamento do Tribunal») e do Regulamento do Tribunal, Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal, citada na deliberação da Petição.

No processo que envolve:

Nzigi yimana ZABRON

Representado por:

Advogado William ERNEST
Socioprain, Bill & Williams Advocates,
Arusha, Tanzânia

Contra

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

- i. Dr. Boniface Naliya HENDE, Representante Público;
- ii. Sra. Sarah Duncan MWAIPOLA, Representante do Ministério Público;

¹ N.º 2 do artigo 39.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

- iii. Sra. Nkasori SARA KIKYA, Directora Adjunta do Promotor Principal da República;
- iv. Sr. Baraka LUVANDA, Embaixador, Chefe do Ministério dos Negócios e Cooperação com a África;
- v. Sra. Aidah KISUMO, Promotora Superior, Promotora Sra. Blandina KASAGAMA, Mi
- vi. Sra. Blandina KASAGAMA, Mi
- vii. Sr. Eliseu Suda, S

Depois de ter deliberado sobre a matéria,

Profere o presente Acórdão:

I. DAS PARTES

1. Nzi gi yi mana Zabron (do Burundi residente na Tanzânia que, no apreço foi interposta, aguardava a execução Central de Butimba em Mwanza (Tanzânia) condenação por homicídio. A sua pena comutada para prisão perpétua na sequência alega a violação dos seus direitos em rinternos não obstante a comutação acima
2. A Petição é costar a República Unida da designada por «o Estado Demandado»), q Africana dos Direitos do Homem e dos Pov Carta») a 21 de Outubro de 1986, e no designado por «o Protocolo») a 10 de Fev a 29 de Março de 2010, a Declaração nos Protocolo (Declaração”) a reconhecer a receber petições in

Governamentais com estatuto de observador da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Em Novembro de 2019, o Estado Demandado deu a Comissão da União Africana, da retirada da Declaração. O Tribunal considerou que a incidência sobre os processos pendentes apresentados antes da denúncia produziram efeitos em Novembro de 2020.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos do Processo

3. Resulta dos autos que o Peticionário assina a denúncia em nome de Fadhili Seleman a 8 de Julho de 2004. Fadhili Seleman é cidadão da Tanzânia, em Tabora, do crime de homicídio em 2008 e foi condenado à morte em 2012 e foi condenado à morte em Junho de 2012.
4. Posteriormente, recorreu da sua condenação de Recurso da Tanzânia no Recurso Criminal no Recurso Criminal ao provimento ao recurso na sua totalidade.
5. Em abril de 2020, a pena de morte do Peticionário foi mantida perpétua.

B. Alegadas violações

6. O Peticionário alega a violação pelo Estado dos seguintes direitos:

² Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR 219, parágrafo 38.

- i. O direito a um julgamento justo nos nomeadamente o direito de defesa e até que a sua culpabilidade seja competente;
- ii. O direito à dignidade, nos termos condempnada à morte por enforcamento;
- iii. O direito à vida, nos termos do artigo pena de morte obrigatória; e
- iv. O direito à assistência consular na Convenção de Viena sobre Relações C

III. DORESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL

- 7. O Petitioner apresentou a sua Petição esta foi notificada ao Estado Demandado O Estado Demandado apresentou a sua Cont 2017.
- 8. A 16 de Maio de 2018, o Tribunal deferi da Universidade de Cornell para prestar Petitioner. A Faculdade de Direito da articulados emendados do Estado De resposta. Apesar de várias prorrogações não respondeu aos articulados emendados
- 9. A 21 de Julho de 2023, foi concedida a prorrogação de prazo para a resposta.
- 10. A 15 de Agosto e 21 de Agosto de 2023 Demandado apresentou um pedido para que cópia do processo; e para que lhe fosse

de prazo de catorze (14) dias para apresentar articulados e emendados.

11. A 22 de Agosto de 2023, o Cartório informou que lhe tinha sido concedida a prorrogação de 15 dias, após o que o Estado Demandado não apresentou resposta no prazo fixado, o Estado Demandado não apresentou resposta no prazo fixado.
12. A 5 de Setembro de 2023, foi encerrada a fase de alegações e foram devidamente notificadas as partes.
13. A 13 de Setembro de 2023, o Cartório informou o Estado Demandado aos articulados e emendados. Em 20 de Setembro de 2023, o Cartório informou as partes que, no intuito de reabrir os autos e conspurcar a responsabilidade do Estado Demandado, mesmo tendo sido encerrada a fase de alegações em Outubro de 2023, a referida resposta foi apresentada fora do prazo para responder no prazo de catorze (14) dias.
14. A 12 de Novembro de 2023, o Cartório requereu para que lhe fosse concedido um prazo adicional de 45 dias para apresentar a sua resposta. A 16 de Novembro de 2023, as Partes que o Tribunal também concedeu um prazo adicional de 45 dias para apresentar a sua resposta. O Estado Demandado aos articulados alterados.
15. A 29 de Dezembro de 2023, O Cartório requereu para que lhe fosse concedido um prazo adicional de 45 dias para apresentar a sua resposta. A 4 de Janeiro de 2024, as partes foram devidamente notificadas.
16. A 26 de Janeiro de 2024, foi encerrada a fase de alegações e foram devidamente notificadas as partes.

IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

17. O Peticionário pleiteia que o Tribunal declare as seguintes declarações:

- i. Que o Estado Demandado violou os direitos dos artigos 4.º, 5.º e 7.º da Carta e
- ii. Que o Estado Demandado tome as medidas para corrigir as violações de direitos do abrigo da
- iii. Que o Estado Demandado ordene a libertação e a libertação;
- iv. Que o Estado Demandado pague uma indemnização de um montante que o Tribunal considerar adequado.

18. O Estado Demandado pleiteia que o Tribunal

- i. Concluir que o Tribunal não tem competência para apreciar a causa;
- ii. Que a Petição não cumpriu os requisitos do artigo 40.º do Regulamento.
- iii. Que a Petição não cumpriu os requisitos do artigo 40.º do Regulamento.
- iv. Que a Petição não é admissível nos termos do artigo 3.º, alínea 4.ª, do Regulamento e da Carta;
- v. Que a Petição deve, por conseguinte, ser rejeitada;
- vi. Que a Petição seja julgada improcedente de acordo com o Regulamento do Tribunal;
- vii. Que as custas relativas à Petição sejam suportadas pelo Peticionário.

19. O Estado Demandado pede ainda que o Tribunal emita os seguintes despachos:

- i. Que não violou o artigo 2.º da Carta;

³ Alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal de 25 de Setembro de 2020.

⁴ Alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal de 25 de Setembro de 2020.

⁵ artigo 40.º do Regulamento do Tribunal de 25 de Setembro de 2020.

- ii. Que não violou o n.º 1 do artigo. 3.º
- iii. Que não violou o n.º 2 do artigo. 3.º da C
- iv. Que não violou os direitos do Peticion e 7.º da Carta e do artigo 36.º do CVR
- v. Que a Petição seja considerada infund mérito;
- vi. Que os pleitos do e j Paent iicni doenf áerr idos; e
- vii. Que as custas relativas à Petição seja

V. DA COMPETÊNCIA

20. O Tribunal observa que o Protocolo dispõe o

- 1. A competência do Tribunal é extensiv litígios que lhe sejam apresentados e aplicação da Carta, deste Protocolo instrumento pertinente de direitos Estadocsa uesna .
- 2. No caso de litígio sobre a competên cabe a este decidir.

21. O Tribunal observa ainda que, nos termos Regulamento, “O Tribunal procede, preliminarmente, a verificar a competência [mi.] da e de a Carta, o Protocolo Regulamento.”

22. Com base nas disposições supracitadas, o primeiro a determinar a sua competência sobre queixas e suscitadas, se for o caso

23. O Tribunal observa que o Estado Demanda competência em razão da matéria, sob o t

⁶ N.º 1 do artigo 39.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

solicitado que actue como um tribunal do seu Tribunal de Recurso. No lugar, a referida excepção antes de competência, se necessário.

A. Excepção à competência em razão da matéria

24. O Estado Demandado argumenta que a competência estabelecida pelo artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento⁷, não considera que não conferem para actuar como tribunal de recurso ao Tribunal de Recurso sobre uma questão
25. Segundo o Estado Demandado, ao levantar previamente resolvidas pelos tribunais que este Tribunal desempenhe o papel de já consideradas e decididas por uma instância judicial nacional. O Estado Tribunal não tem competência para reapreciação, anular sentença e ordenar a
26. O Petitionário alega que o Estado Demandado e o Tribunal tem competência nos termos do da alínea a), n.º 1 do⁸ Regulamento. Envolve supostas violações de direitos humanos na sua resposta à réplica do Estado Demandado. O Petitionário sustenta que sua Petição ao Tribunal, uma vez que se limita a alegar violações de direitos humanos nos processos perante o Tribunal, uma vez que se limita a alegar violações de direitos humanos

⁷ artigo 29.º do Regulamento do Tribunal de 2020.

⁸ Alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º do Regulamento do Tribunal de 2020.

27. Na sua resposta, o Peticionário também tem competência para anular a sua condenação e ordenar a sua libertação da prisão, com o Tribunal e no seu amplo poder discricionário, artigo 27.º do Protocolo.

* * *

28. O Tribunal recorda que a Carta dos Direitos do Homem tem competência para examinar todos os casos desde que se alegue uma violação é alegada Carta ou por qualquer outro instrumento do Estado Demandado.

29. No que diz respeito ao Tribunal, a sua competência para examinar e decidir sobre os recursos relativos a decisões do Tribunal é exercida em conformidade com o artigo 27.º da Carta dos Direitos do Homem. O Tribunal não se nega o direito de examinar os procedimentos a fim de determinar se estão em conformidade com as disposições estabelecidas na Carta ou em quaisquer outros instrumentos humanos ratificados pelo Estado Demandado. O Tribunal mantém a sua competência jurisdicional em matéria de direitos humanos comprometidos internacionais do Estado Demandado.

⁹ *Matoke Mwita e Masero Mkami c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição n.º 007/2016, Acórdão de 13 de Junho de 2023 (acórdão), § 24; *Marthine Christian Msuguri c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição n.º 052/2016, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (méritos e reparações), §§ 23-27 e *Kalebi Elisamehe c. Tanzânia* (méritos e reparações) (26 de Junho de 2020) 4 TADHP 265, § 18.

¹⁰ *Ernest Francis Mtingwi c. República do Malawi* (competência) (15 de Março de 2013) 1 AfCLR 190, § 14; § 26 e *Werema Wangoko Werema e Waisiri Wangoko Werema c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 520, § 29.

¹¹ *Cheusi c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 32; *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (méritos e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, § 33 e *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (méritos) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, § 130.

30. Na presente Petição, o Tribunal nota que direitos garantidos nos Artigos 2º, e 5º da Constituição, instrumentos que está habilitado a aplicar com o n.º 1 do artigo 3º do Regulamento do Tribunal, em proveimento à exceção do Estado Demandado.
31. Relativamente à alegação de que não tem condenações, anular sentenças e ordenar a rejeição da demanda, recorda que, nos termos do n.º 1 do artigo 3º, o Tribunal deve considerar que, no caso de violação dos direitos dos povos, deverá tomar as medidas adequadas, incluindo o pagamento de uma indemnização, se é evidente que o Tribunal competente não se pronunciou sobre a matéria, e que o Estado Demandado não se esforçou para a reparação dos danos causados.
32. À luz do que precede, o Tribunal julga que o Demandado quanto a sua competência em rejeitar a demanda que é provido de competência para apreciar a mesma.

B. Outros aspectos relativos à competência

33. O Tribunal observa que o Estado Demandado não se esforçou para a reparação dos danos causados, do tempo e do custo, em conformidade com o n.º 1 do artigo 3º do Regulamento do Tribunal, e que todos os aspectos da sua competência são salvaguardados antes de apreciar a Petição.
34. Tendo observado que nada consta dos autos, o Tribunal conclui que tem:

¹² Vide *Niyonzima Augustine* c. República Unida da Tanzânia, TADHP, Petição N.º 058/2016, Acórdão de 13 de Junho de 2023, §§ 80-88.

¹³ N.º 1 do artigo 39.º do Regulamento do Tribunal, de 2 de Junho de 2010.

- i. Competência em razão do tempo dado que o Demandado é parte no Protocolo e, de qualquer modo, no sentido, o Tribunal reitera a sua posição de que a Declaração não tem impacto nos casos até a entrada em vigor da Constituição que se encontrava em tramitação antes da influência sobre as mesmas.
- ii. Competência em razão do tempo dado que na presente Petição iniciaram depois de tornar Parte na Carta ou no Protocolo.
- iii. Competência em razão do território alegadas pelo Peticionário ocorreram no Demandado.

35. À luz do acima exposto, o Tribunal conclui pela incompetência para apreciar a presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

- 36. Nos termos do disposto no art. 1º do Protocolo « O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos em conformância com o art. 5º da Carta. »
- 37. De acordo com o art. 5º do Regulamento, « O Tribunal ao examinar a admissibilidade de um caso, em conformância com o art. 6º do Protocolo e o presente Regulamento, deve considerar se o caso é admissível. »
- 38. O Tribunal observa que, de acordo com o art. 5º do Regulamento, reitera as disposições da Carta, dispõe os

¹⁴ Cheusi c. Tanzânia (acórdão), supra, § 38. Vide também *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (competência) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 562, parágrafo 67.

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem cumprir as seguintes condições:

- a. indicar a identidade dos seus autores e, se necessário, solicitarem o anonimato;
- b. serem compatíveis com o Acto Constitutivo da Comissão e com a Carta;
- c. não conter linguagem injuriosa ou difamatória contra o Estado em causa e suas instituições ou a África Austral;
- d. não se limitar exclusivamente a recorrer a meios de comunicação de massas;
- e. serem introduzidas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, e desde que tais recursos se prolongam de forma excessiva;
- f. serem introduzidas dentro de um prazo razoável a partir da data em que foram esgotados os recursos internos, e da data fixada pelo Tribunal como prazo dentro do qual a matéria deve ser resolvida;
- g. não tratar de casos que tenham sido julgados definitivamente em termos da Carta da Comissão ou da Carta da Organização Africana de Direitos Humanos e das Liberdades, ou das disposições da Carta.

39. O Tribunal recorda que o Estado Demandado deve considerar a admissibilidade da Petição com base no mérito e não nas razões de recurso e no facto de a Petição ter sido apresentada dentro de um prazo razoável. O Tribunal não deve fazer excepções antes de examinar outras condições de admissibilidade, se necessário.

A. Exceção em razão do esgotamento dos recursos do

40. O Estado Demandado alega que a Petição de esgotamento dos recursos de direito interno não apresentou uma petição constitucional da sua Constituição, para abordar sua alegação durante a audiência de seu recurso no Tribunal

41. Por seu lado, o Peticionário alega que a alegação de esgotamento dos recursos não atende ao requisito de esgotamento dos recursos de direito interno, pois o recurso de direito interno é o recurso ao Tribunal Nacional de Instância Superior e o recurso de direito externo é o recurso ao Tribunal Superior para apreciar a alegação do Estado Demandado de que a alegação constitucional ao Tribunal Superior de Direitos Humanos é incorrecta. O Tribunal tem repetidamente considerado que os recursos de direito interno são obrigados a esgotar os recursos de direito interno de uma petição constitucional antes de apresentar uma petição constitucional ao Tribunal Superior.

42. Na sua resposta, o Peticionário reafirma que a alegação do Estado Demandado de que a alegação de esgotamento dos recursos de direito interno é irrelevante, uma vez que a alegação de esgotamento dos recursos de direito interno foi negada.

* * *

43. O Tribunal observa que, nos termos do n.º 2 das disposições, qualquer petição interposta pelo requerente deve cumprir o critério de esgotamento dos recursos de direito interno, desde que estejam disponíveis ou sejam ineficazes.

recursos se prolongam¹⁵ e os Estados tenham a oportunidade de recorrer dentro da sua jurisdição internacional ser chamado a intervir na jurisprudência do Tribunal, os recursos daqueles juízes ordinários.¹⁶

44. O Tribunal observa que o Estado Demandado não esgotou os recursos relacionados com o facto de o Peticionário ter apresentado uma petição constitucional relativa à alegada violação de direitos humanos dirigida a este Tribunal. A este respeito, o Peticionário alega que o procedimento de petição constituído pelo sistema judicial do Estado Demandado, não permite ao Peticionário esgotar os recursos.

45. O Tribunal observa que o recurso do Peticionário foi julgado por uma ~~sentença~~ proferida no dia 25 de Setembro de 2018 pelo Tribunal de Recurso em Bukoba, que é a mais alta instância judicial do Estado Demandado. Considerando que a petição constitucional e os recursos de direito interno foram esgotados. Neste contexto, o Estado Demandado não provido à excepção do Estado Demandado.

¹⁵ Thomas c. Tanzânia (mérito), supra, § 64 e Werema Wangoko Werema e Wasiri Wangoko Werema c. República Unida da Tanzânia (mérito) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 520, § 40.

¹⁶ Laurent Munyandikiwa c. República do Ruanda, TADHP, Petição N.º 023/2015, Acórdão de 2 de Dezembro de 2021 (jurisdição e admissibilidade, § 74 e Oyang Nganyi e 9 Outros c. República Unida da Tanzânia (reparações) (4 de Julho de 2019) 3 AfCLR 308, § 95.

¹⁷ Gozbert Henerico c. República Unida da Tanzânia, TADHP, Petição n.º 056/2016, Acórdão de 10 de Janeiro de 2022 (méritos e reparações), § 61; Mgosi Mwita Makungu c. República Unida da Tanzânia (méritos) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 550, § 46 e Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia (méritos) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 599, §§ 66-70.

B. Excepção em razão do Peticionário não ter um prazo razoável

46. O Estado Demandado alega que o Peticionário depois de ter decorrido um período de tempo do seu recurso pelo Tribunal de Recursos desse período de tempo não era nem é um encontrar na prisão não era nem é um Tribunal.

47. O Peticionário, por sua vez, refuta a alegação, entre outros, a *Allexis Tabor*, Tribunal onde considerou que um período de três meses antes de apresentar o pedido era razoável. Está preso, com acesso limitado à informação, a título subsidiário, e ainda está preso e, portanto, sofre todas as violações contínuas dos seus direitos humanos.

48. Ele alega que, tendo em conta este facto, a verdade é que a data o início de um prazo razoável para a sua petição não é, de facto, 25 de Setembro designada como qualquer dia enquanto duvida sua resposta, o Peticionário uree iatse sua as suas pretensões não se referem ao facto de Tribunal, mas antes que as circunstâncias mais tempo para preparar e apresentar a

* * *

49. O Tribunal havia anteriormente estabelecido para interpor petições junto ao Tribunal

peculiares de cada caso e deve ser dete
Alguns dos factores que o Tribunal cons
razoável incluem o facto de um ¹⁹ Peticion
Lei ²⁰ on, di ²¹ en tne; cessitar de tempo para refl
de recorrer ²² Oa o Tribunal a considerou igualm
esgotamento das vias de recurso e xdr proo
reapreciação, possa não ser obrigatório
caso, o tempo despendido na tentativa o
deve ser tido em conta na avaliação do
5o artigo 56.º da Carta.

50. Como resulta dos autos, o ~~Pedi~~ s ~~õ~~ n ~~á~~ r ~~i~~ o
interno a 25 de Setembro de 2013, data o
sobre o seu recurso. Posteriormente, o
petição perante este Tribunal a 1 de Set
período de doze ((12)) meses, em sete (7) di
do acórdão. Por conseguinte, o Tribunal
razoável na acção do nº 6 do artigo 56

51. No caso vertente, o Tribunal observa que
sua ~~Pedi~~ s ~~õ~~ n ~~á~~ r ~~i~~ o estava encarcerado
Também está claro, a partir dos autos,
aut ~~e~~ representado quando apresentou a sua
Peticionário apresentou um ~~pedi~~ t ~~õ~~ n ~~á~~ r ~~i~~ o
de Recurso a 15 de Dezembro de 2014 e

¹⁸ *Zongo e Outros c. Burkina Faso* (méritos), *supra*, § 92. Vide também *Thomas c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 73.

¹⁹ *Diocles William c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 426, § 52 *Thomas c. Tanzânia* (mérito), *Ibid*, § 74.

²⁰ *Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 101, § 54 e *Amir Ramadhani c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 344, § 83.

²¹ *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (23 de Março de 2018) 2 AfCLR 287, § 61 e *Amir Ramadhani c. República Unida da Tanzânia* (mérito), *ibid*, § 83.

²² *Igola Iguna c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição N.º 020/2017, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (mérito e reparações), § 35 e *Zongo e Outros c. Burkina Faso* (excepções preliminares) *supra*, § 122.

²³ *Thobias Mang'ara Mango e Outro c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 314, § 55, e *Msuguri c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 47.

resultado quando apresentou o seu pedido necessitou de algum tempo para tomar a petição a este Tribunal.

52. O Tribunal considera as circunstâncias acima justificam uma justificacão válida para o período em apresentar a sua Petição.

53. Dadas as conclusões acima, o Tribunal excepção do Estado Demanda do csonbsried e sat Peticionário apresentou a sua Petição conforme interpretado nos termos do n.º

C. Outras condições de admissibilidade

54. O Tribunal observa que não há qualquer cumprimento das condições estabelecidas n.º 21 do Regulamento. No entanto, se de que estas condições foram cumpridas

55. Os autos demonstram que o Peticionário nome, em conformidade com o disposto no do Regulamento.

56. O Tribunal observa igualmente que as r visam protegeli restesugantidos pela Carta com um dos objectivos do Acto Constitutivo Const i) utli vcoo consta da alínea h) do promoção e defesa dos direitos humanos contém qualquer reivindicação ou pleito disposição do Acto Constitutivo. Assim Petição é compatível com o Acto Constitutivo Carta e cumpre os requisitos estabelecidos no 50.º do Regulamento.

57. A linguagem utilizada na Petição não é Demandado ou às suas instituições, ou á com a alínea 2c) do artigo 50.º do Regulamento.
58. A Petição não se baseia exclusivamente em meios de comunicação social, mas sim em municipais do Estado Demandado, em conformidade com o artigo 50.º do Regulamento.
59. Adicionalmente, a Petição não suscita previamente resolvidas pelas partes, em da Carta das Nações Unidas, do Acto Constituinte das disposições da Carta Africana em conformidade com a alínea do Regulamento do Tribunal.
60. Pelas razões acima expostas, o Tribunal satisfaz os critérios de admissibilidade e reiterado o artigo 50.º do Regulamento, pelo Petição admissível.

VII. DO MÉRITO

61. O Peticionário alega a violação do direito à vida e do direito à dignidade, e respectivamente, da Carta e o seu direito do artigo 36.º do CVRD. O Tribunal examina cada vez.

A. Alegada violação do direito a um julgamento

62. O Peticionário alega a violação do seu termos do artigo 7.º da Carta, através

num prazo razoável, do direito de defesa e de inocência até que vada a julgamento.

i. Alegada violação do direito a ser julgado

63. O Peticionário alega que ter sido mantido em prisão (8) anos, ou seja, desde a sua detenção até o início do seu julgamento a duração do processo foi excessivamente longa que constitui uma violação do direito a um julgamento justo. O Peticionário alega que, pois o seu caso não era complexo e o acusado era o Demandado. Ao fundamentar as suas alegações, o Peticionário alega que a demora injustificada do processo perante os tribunais nacionais foi prejudicial para a capacidade de contestar as acusações e para a capacidade de apresentar provas contraditórias bem como a sua capacidade de apresentar provas.

64. O Peticionário alega ainda que a prova foi quase exclusivamente nos relatos de cinco familiares e a prestação de depoimentos ocorridos oito (8) anos atrás, o que compromete a credibilidade do depoimento das testemunhas.

65. O Estado Demandado contesta as alegações do Peticionário de que o julgamento ocorreu em um prazo razoável tendo em conta a gravidade do crime, as circunstâncias e os procedimentos aplicáveis. O Estado Demandado alega que os crimes de homicídio são de natureza grave e imputados após o julgamento e, por isso, os ditames do direito exigem provas indubitáveis que imputem a prática do crime ao Demandado. O Estado Demandado argumenta que este requisito exige a análise das provas disponíveis, o que demonstra

66. O Estado Demandado também alega que os adiamentos são justificáveis pelo facto de o processo ter sido interrompido várias vezes para ouvir testemunhas importantes que não podem comparecer porque não podem comparecer no processo. O Estado Demandado alega que o processo do Petitioner foi interrompido várias vezes durante os processos, uma vez que as testemunhas importantes para a defesa do Estado Demandado alega que o processo do Petitioner foi interrompido porque o julgamento durou apenas quatro (4) dias (2) dias depois.

67. Na sua resposta, o Petitioner alega que o Estado Demandado não pode ser responsabilizado por adiamentos, as testemunhas que não compareceram a testemunhas de acusação. O Petitioner alega que os adiamentos não foram concedidos porque o Estado Demandado não conseguiu localizar as suas próprias testemunhas para prosseguir com o seu caso apoiado por testemunhas que não compareceram ao julgamento. O Petitioner alega que o facto de o Estado Demandado não ter sido interrogado, facto oposto aos adiamentos, conforme argumentado, é apenas sintomático do facto de esta alegação ser uma representação jurídica eficaz.

* * *

68. A alínea d) do artigo 7º da Carta dispõe que:

Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada num prazo razoável e o direito de ser julgado num prazo razoável.

69. Em *Wilfred Onyango Nganyi e Outros vs. República do Quênia*, o Tribunal decidiu que o direito de ser julgado num prazo razoável é um direito fundamental.

aspecto importante ²⁴ e o direito a um julgamento justo em processos judiciais deve ser observado ²⁵.

70. O que o Tribunal é chamado a determinar é o período de prisão preventiva, de dez (10) a nove (9) meses e o tempo que decorreu entre a 21 de Julho de 2004 e o início do seu processo é razoável.
71. Para determinar o direito a ser julgado, o Tribunal adoptou uma abordagem que considera factores como a complexidade do processo e o das autoridades judiciais, que deve ser especialmente quando se trata de um processo severo ²⁶.
72. Em primeiro lugar, no que diz respeito à natureza do processo, o Tribunal adoptou, na sua abordagem casuística para apreciar a complexidade do caso, entre outros factores como o tempo que decorreu, a disponibilidade de provas, a necessidade de provas especializadas, a complexidade do caso ²⁷.
73. O Tribunal observa que, na presente Petição do Demandado sobre o alegado crime de sequestro, a investigação concluída. Entretanto, o caso envolvia factos que foram apresentadas provas complexas ou que exigiam a intervenção do Estado Demandado apenas apresentou testes

²⁴ *Nganyi e Outros c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 127; e *Benedicto Daniel Mallya c. República Unida da Tanzânia* (méritos e reparações) (26 de Setembro de 2019) 3 AfCLR 482, § 48.

²⁵ *Cheusi c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 117.

²⁶ *Msuguri c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 83; *Cheusi c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 117; *Amini Juma c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição n.º 024/2016, Acórdão de 30 de Setembro de 2021 (acórdão), § 104 e *Guehi c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, §§ 122-124.

²⁷ *Cheusi c. Tanzânia*, *ibid.*, § 117; *Guehi*, *ibid.*, § 112; *Nganyi e Outros c. Tanzânia* (méritos), § 115.

a tempos, por ordem do tribunal, e o arguido em tempo razoável, não superior a quinze (15) meses e

76. Este Tribunal também nota que o Tribunal Superior tem poderes, ao abrigo do n.º 1 do artigo 248.º do CPA, para adiar o julgamento de qualquer processo, se houver razões suficientes para a ausência de testemunhas. No entanto, estabelece que o atraso deve ser “razoável”

77. Na presente Petição, o Tribunal Superior observou que, desde a detenção a 21 de Julho de 2004, o processo de julgamento do crime de homicídio não foi julgado pelo Tribunal Superior. Contudo, o caso foi julgado pelo Tribunal Superior em 19 de Junho de 2010, após um período de cerca de cinco meses e vinte e nove dias. Não há qualquer indicação nas alegações de defesa que justifique o período de cerca de cinco meses e vinte e nove dias decorrido desde o momento da detenção. Na instrução, a acusação foi apresentada em sessão pública em 19 de Junho de 2004, e o arguido foi colocado em prisão preventiva. Quando o processo foi julgado em 19 de Junho de 2010, foi novamente adiado o julgamento de testemunhas de acusação consideradas fidedignas. O julgamento teve início em 19 de Junho de 2010 (10) meses e vinte e nove (29) dias após a detenção.

³⁰ N.º 1 do artigo 248.º - Quando a prisão preventiva for de até três dias, o tribunal pode, oralmente, considerar necessário o uso de qualquer outro local seguro para o início ou continuação do inquérito

N.º 2 do artigo 248.º - Quando a prisão preventiva for de até três dias, o tribunal pode, oralmente, ordenar ao funcionário ou à pessoa responsável pela custódia do arguido, ou a qualquer outro funcionário ou pessoa adequada, que mantenha o arguido sob custódia e o apresente na data marcada para o início ou continuação do inquérito

³¹ N.º 1 do artigo 248.º - Quando a prisão preventiva for de até três dias, o tribunal pode, oralmente, considerar necessário o uso de qualquer outro local seguro para o início ou continuação do inquérito

³² N.º 1 do artigo 284.º - Quando, devido à ausência de testemunhas ou a qualquer outro motivo razoável a registar nos autos, o tribunal considerar necessário ou aconselhável adiar o início ou adiar qualquer julgamento, o tribunal pode adiar ou adiar periodicamente o julgamento nos termos que considerar adequados, pelo tempo que considerar razoável, e pode, por despacho, colocar o arguido numa prisão ou noutro local de segurança.

78. Ao avaliar a razoabilidade da duração do processo, o Tribunal observa também que, como res-
apresentadas no processo original pare-
imediatamente após a detenção do Petição
post mortem assinado em 2005.
79. O Tribunal está ciente da alegação do Es-
na investigação do caso foi necessário
testemunhas essenciais e que o Petição
No entanto, com o Tribunal ajuí, embora possa
apresentar as testemunhas, a duração do
preventiva não respeitaram a devida dil-
particular, o período de mais de três
detenção do Petitioner e a sua apre-
julgamento pode ser considerado razoá-
circunstâncias e o facto de o Petitioner
não constituir uma alegação válida para tal.
suspensão de dois dias, o Estado não
conseguiu localizar todas as testemunhas
80. O Tribunal não ignora a alegação do Es-
foi cumprida imediatamente porque o julga-
de quatro (4) dias e a sentença foi pr-
obstante, as alegações do Petitioner
dos processos que decorrem imediatamente
conclusão.
81. Tendo em conta as considerações anteriores
conduta das autoridades do Estado Dema-
diligência exigida pela alínea d) do n.

82. O Tribunal o Estado Demandado violou o direito de ser julgado dentro de um prazo razoável do art. 7.º da Carta.

ii. Alegada violação do direito à defesa

83. O Peticionário alega que o Estado Demandado não lhe ter proporcionado uma defesa eficaz e não disponibilizado um intérprete.

84. O Tribunal examinará cada uma destas duas alegações.

* * *

85. O Tribunal observa que o art. 7.º da Carta contém o seguinte princípio:

Toda a pessoa tem direito a que a sua defesa seja assegurada.
Esse direito compreende o direito de ser assistido por um advogado da sua escolha.

a. Quanto a não prestação de uma representação adequada

86. O Peticionário alega que não pôde comunicar adequadamente com o seu advogado, uma vez que nunca se encontrou com ele para o julgamento e, como resultado, não pôde apresentar alegações ou críticas para o seu caso. O Peticionário alega que não conseguiu obter um intérprete ou tradutor, nem agiu em conformidade com o que lhe fosse concedida a oportunidade de apresentar alegações. Alega que o seu advogado não chamou nem procurou o seu advogado apesar de haver pelo menos três (3) testemunhas que este adquiriu a bicicleta do Estado Demandado alegou pertencer ao

87. O Petitioner também alega que o seu direito a ser julgado sem demora não foi violado pelo processo no seu julgamento em 2010, alegando que o seu advogado não se defendeu contra ele pelo Estado Demandado. Concluiu que o advogado não se defendeu pelos seus diferentes deveres profissionais e que não se conforma com o padrão de competência, capacidade e diligência exigidos pelo seu direito a um julgamento justo.
88. O Estado Demandado alega que o Petitioner foi representado por um advogado que não se defendeu pelo Estado Demandado. O Estado Demandado alega que a afirmação do Petitioner de que a defesa não tem fundamento é prejudicada pela omissão do advogado e que o Petitioner não teve oportunidade e o direito de convocar ou não o fez.
89. O Estado Demandado argumenta que a alegação de que o advogado não se defendeu pelo Petitioner em relação ao desempenho do advogado do Petitioner não foi aceita, assumindo que o advogado do Petitioner teve a oportunidade de rejeitar a representação, mas não o fez.
90. Na sua resposta, o Petitioner afirma que a sua escolha, como afirma o Estado Demandado, é uma defesa prática.

* * *

91. O Tribunal recorda que, tal como decidido em *Muguruma c. República Unida da Tanzânia*,

fora do julgamento e, como resultado, não crâsi o seu caso, o Tribunal observa que o de que as autoridades do Estado Demandado os meios para c O n u T r i b u n a l o b s e r v a q u e e s t e e n t r e e l e e o s e u a d v o g a d o q u e n ã o d e v i m p u t a d a s a o E s t a d o D e m a n d a d o e , c o m o t a l e g a ç õ e s .

94. O Tribunal observa que o Peticionário forneceu um intérprete ou tradutor, nem que lhe fosse concedida a oportunidade. Contudo, o Tribunal observa que as autoridades judiciais do Estado Demandado forma o advogado de procurar interpretar disso, o Tribunal também observa que o tribunais nacionais e internacionais do advogado. O Tribunal observa igualmente que o Peticionário parte do processo em que se tenha expressa presença de um intérprete. Tendo em consideração as alegações improcedentes.

95. No que respeita à alegação do Peticionário salvaguardou o seu direito a ser julgado e considerado que esta questão deveria ter sido resolvida pelo seu advogado. O Tribunal nota que nada impede que as autoridades judiciais do Estado Demandado de levar este assunto à atenção dos tribunais internacionais de sua posição de que o Peticionário não se opôs às alegações improcedentes.

96. Por último, em relação à alegação do Peticionário não se opôs às provas apresentadas contra

foi informado por um companheiro de prisão em 2004.

99. O Peticionário alega ainda que, apesar da presença de um intérprete presente no tribunal, o intérprete não sabia ambas as línguas que ele precisava compreender na época. Além disso, os recursos concedidos os permitiram compreender os procedimentos anteriores ao julgamento e fazer com que a sua causa

100. O Estado Demandado contesta essa alegação, afirmando que o intérprete presente no tribunal durante toda a audiência do caso permitiu que o Peticionário preparasse uma defesa adequada e que suas obrigações judiciais, sem qualquer consideração às limitações linguísticas

101. Na sua resposta, o Peticionário alega que prestou depoimento à polícia e assinou documentos quando estava na prisão.

* * *

102. O Tribunal observa que, embora a alínea a) do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), que prevê o direito de ser informado, em um prazo razoável, das acusações formuladas contra ela

por um intérprete, se não compreender tribunal”.

103. Este Tribunal de *Airmand Guepiroc* República Tanzânia e todos os arguidos têm direito a um aspecto de um julgamento justo, nos termos do artigo 7.º da Carta, conjugado com a alínea a) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. O Sr. D. B. B. A. T. O. D. C. igualmente que, nos casos em que o arguido não compreende a língua utilizada no julgamento, a pessoa acusada for representada por um intérprete e a interpretação deve ser comunicada a ele.
104. A mesma disposição está prevista na Lei de Procedimento do Demandado. O n.º 11 do artigo 121 prevê que qualquer prova for apresentada numa língua que o arguido não compreende deve ser interpretada e deve ser lida em público numa língua por ele compreendida.
105. Daqui decorre que o direito a ser ouvido em sua própria língua, como previsto nas disposições, não consiste necessariamente em ser ouvido na sua própria língua, mas em ser compreendido. É aí que reside a lógica do processo. Segundo a qual o objectivo do processo é que a pessoa acusada compreenda a língua utilizada no julgamento e ter conhecimento das acusações feitas contra ela no processo sem ter necessariamente um intérprete utilizado.

³⁶ Ratificado pelo Estado Demandado no dia 11 de Junho de 1976.

³⁷ *Guehi c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra* § 73.

³⁸ *Henerico c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 128 e *Yahaya Zumo Makame c. República Unida da Tanzânia* TADHP, Petição n.º 023/2016, Acórdão de 25 de Junho de 2021 (méritos e reparações), § 93.

³⁹ *Guehi c. Tanzânia*, *supra*, §§ 73-79. Ver também *Husain c. Itália*, CEDH, Petição 18913/03, Acórdão de 24 de Fevereiro de 2005.

106. No caso vertente, resulta dos autos que o Peticionário residia na Tanzânia há de do Burundi como refugiado. Os autos tam detenção, foi o Peticionário levado sob custódia po depoimento, que afirma ter sido prepar Kiswahili. Além disso, foi feita a tradução d versa durante os procedimentos do tribu na fase de instrução, quando a informaç que se declara ⁴¹ o Peticionário esteve ante o julga Peticionário prestou depoimento em sua o depoimento não lhe ter sido lido e q nome Phonex em vez de Avon relativamente de o depoimento dos familiares do falec ⁴²
107. A participação do Peticionário no proc manifestamente numa língua que ele com levantou ex parte a tradução do proc ⁴³ Em particular, o Peticionário foi represen compreensão necessária do processo, o objecções em nome do seu cliente, tal preste acórdão.
108. Também é evidente, a partir dos autos, que o Peticionário fez qualquer pedido vez de Kiswahili e que os tribu ⁴⁴ Além disso, o Peticionário ⁴⁵ a quem parte do processo expressamente oposto e exigido tal inte que, ao não se opor, o Peticionário comp com a forma como estavam a ser ⁴⁶ conduzida conclusão razoável é que o Peticionário

⁴⁰ A República c. Do, *Principes S / Cr Danin ashu pnp. áºg i6n1a d4e7 .2 0 0 8 ,*

⁴¹ *Ibid*, páginas 2, -3 91,0 , 6 41 3e 98.

⁴² *Ibid*, páginas 47-48.

⁴³ *Ibid*, páginas 45-51.

para tomar decisões sobre se e como de eventual mesnet ea, qoupaolrqur parte do mesmo.

109. À luz do acima exposto, o Tribunal rejeita a alegação de um intérprete na sua língua materna, causa não afectou a capacidade de defesa.

110. Por conseguinte, o Tribunal rejeita a alegação do n.º 1 do artigo 14.º do PIDCP, requerido a ser assistido por um intérprete.

iii. Alegada violação do direito a presunção de inocência

111. O Petitionário alega que a sua condenação é inalienável a um julgamento justo nos termos do artigo 14.º do PIDCP, condenado à morte sem provas adequadas e a única prova que o impedia de contestar a acusação em que esta afirmava que os seus cortesões discutiram com o falecido. Alega ainda que os seus ferimentos e que várias testemunhas foram interrogadas em tribunal.

112. O Petitionário alega que, para superar a alegada conexão ao suposto homicídio do falecido, o Tribunal recente contra ele, devido à sua posse, delegacia de polícia, sduelpousntaa mteind e semelha ao falecido possuía. Ele alega que tal fato é claramente que tinha comprado a bicicleta do falecido. O Petitionário alega que tanto o Tribunal quanto o júri cumpram as suas obrigações de salvaguardar o julgamento justo.

113. Na sua resposta, o Peticionário também baseou inteiramente em provas circuns-
depoimento escrito da ~~espasáodoekamênao~~
julgamento, enquanto outras provas a se
Alega ainda que a invocação da teoria
inadequada, uma vez que não houve qual
provas que ~~corruab oerxapsiemaçaã~~ o sobre a ra
encontrado na posse dos bens roubados.

*

114. Relativamente às alegações do Peticioná-
que a condenação do Petição foi confirm
recente, ~~confnor mac óirlduãot rdæd o~~ Tribunal de R
de Recurso, argumenta o Estado Demandado
considerar que o tribunal de primeira
teoria. O Estado Demandado alega que, n
oacórdão do Tribunal de Recurso, foi o P
ao local onde se encontravam os artigos
PW1, ~~ideonstifbco~~ ectamente enquanto esta
Peticionário. Estado De ~~msainddeardaon d o~~ ncul eu i
tribunais nacionais resolveram de for
questões probatórias, provando o caso
qualquer dúvida razoável, as alegações
mérito e devem ~~cedêntu~~ gadas impr

* * *

115. Nos termos da alínea b), n.º 1 do artigo
direito a que a sua causa seja ouvida e
até que a sua culpabilidade tenha sido p

116. O Tribunal ~~recomadapotsã m nã é m nã i jpiujoicels sioa g~~
República da UnTiach, z â e ma que considerou que

nacionais possuem uma ampla margem de valor probatório de uma determinada prova de dirueniatnooss, h o Tribunal não pode assumir nacionais e investigar os pormenores e utilizadas nos p⁴⁴rocessos nacionais.

117. Tendo observado isso, o Tribunal recorda, embora p⁴⁵o sua o poder de avaliar questões decididas pelas instâncias judiciais não determinar se a avaliação das provas por conformidade com as disposições relevantes internacionais de⁴⁵ direitos humanos.

118. O Tribunal observa que o direito a um imposição de uma sentença por delito por prisão pesada, seja baseada⁴⁶ eT⁴⁶al p⁴⁶o⁴⁶ s⁴⁶ e s⁴⁶ eT⁴⁶ Tribunal também concluiu no processo Unida da Tanzânia, o princípio de que u “estabelecida com certeza” é fundamenta que a pena de m⁴⁷orte é aplicada.

119. Relativamente à o⁴⁷ do Petição⁴⁷ ai op rdoev aq uçu e ao crime era o depoimento da esposa do f os seus cortes eram ferimentos que ele o falecido, o Tribunal n⁴⁷ a s⁴⁷ a s⁴⁷ e s⁴⁷ e s⁴⁷ em cinco (5) testemunhas para provar o se em provas circunstanciais e na teori nacionais consideraram que as provas era

⁴⁴ *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (21 de Março de 2018) 2 TADHP 218, § 65 e *Wanjara & ors James Wanjara & 4 ors c. República Unida da Tanzânia* (acórdão) (25 de Setembro de 2020) 4 AfCLR 673, § 78.

⁴⁵; *Kennedy Ivan c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 48, § 61; *Elisamehe c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 66 e *Jonas c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 69.

⁴⁶ *Abubakari c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 174; *Juma c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 70 e *Isiaga c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 67.

⁴⁷ *William c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 72.

manter a condenação de acordo com os acórdãos do Tribunal de Recurso, a PW1 deu pela bicicleta em questão a 10 de Julho de 2008, na mesma descrição pela segunda vez e subseqüente descrição pela terceira vez quando compareceu à instância. Segundo os tribunais nacionais, os depoimentos são suficientes para provar que a bicicleta foi roubada.⁴⁸

120. Os tribunais nacionais também se basearam no depoimento de PW1, que disse ao tribunal de julgamento que a bicicleta foi roubada e lhe dada pela PW1 antes de a bicicleta ser comprada. Quando perguntou à pessoa acusada se a bicicleta em questão, esta não lhe explicou os detalhes. De acordo com o Tribunal Superior e o Tribunal de Recurso, as evidências importantes foram apresentadas pelo depoimento de PW1, a transacção de compra da bicicleta com o número de série 0538, identificando o veículo apresentado em tribunal como prova.⁵⁰

121. No que diz respeito à alegação do Petitioner de que a transacção recente foi indevida, os tribunais nacionais confirmaram que todos os elementos da teoria foram provados, nomeadamente que a bicicleta foi comprada com a pessoa acusada, que a propriedade da bicicleta é da vítima, que a propriedade da bicicleta roubada da vítima e que a propriedade

⁴⁸ A República c. Nzigiyimana S/O Zabron, Processo Criminal n.º 20 de 2008, Acórdão do Tribunal Superior da Tanzânia em Tabora, 25 de Junho de 2012, páginas 81-82 e Nzigiyimana S/O Zabron c. A República, Recurso Criminal n.º 182 de 2013, Acórdão do Tribunal de Recurso da Tanzânia em Tabora, 25 de Setembro de 2013, páginas 11-12.

⁴⁹ A República c. Nzigiyimana S/O Zabron, Processo Criminal N.º 20 de 2008, *ibid*, páginas 80-83 e Nzigiyimana S/O Zabron c. A República, Recurso Criminal N.º 182 de 2013, *ibid*, páginas 13-14.

⁵⁰ A República c. Nzigiyimana S/O Zabron, Processo Criminal N.º 20 de 2008, *ibid*, página 91 e Nzigiyimana S/O Zabron c. A República, Recurso Criminal N.º 182 de 2013, *ibid*, páginas 12-13.

constava do despacho⁵¹ do mac usado qãentado an
no presente Acórdão, tanto alTriedb URealuR Su
consideraram que as provas de PW1 e PW3
questão pertencia ao falecido e tinha s
provas de PW2 provaram que a bicicleta
pessoa acusada.

122. Este Tribunal observa igualmente que os tri b
conhecimento do facto de que, a o d a p e s e s e
ônus da prova recai sobre a acusação, q
além de qualquer dúvida razoável ar @ m r e u
o Peticionário não conseguiu levantar d
alguma vez foi sua, pelo que considerar
foi correctamente⁵² O Tribunal a c a c o n s i d e r a c o n s e
a forma como os sn atcriobnani s avaliaram as p
qualquer erro manifesto ou erro judicial

123. À luz do acima exposto, o Tribunal, p
alegações do Peticionário p r e s u m e d o o i s e u e
até que a culpabilidade seja provada por
e considera que o Estado Demandado não
artigo 7.º da Carta.

B. Alegada violação do direito à vida

124. O Peticionário faz várias alegações rel
a um julgamento justo no decurso do p
condenação, o que tornou a aplicação da
direito à vida.

⁵¹ *Ladislaus Onesmo c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição N.º 047/2016, Acórdão de 30 de Setembro de 2022 (mérito e reparações), § 63.

⁵² *A República c. Nzigiyimana S/O Zabron*, Processo de Sessão Criminal n.º 20 de 2008, *ibid*, páginas 91-93 e *Nzigiyimana S/O Zabron c. A República*, Recurso Criminal n.º 182 de 2013, *ibid*, páginas 22-23.

125. O Petitioner alega que o Estado Demandado violou os termos do artigo 4.º da Carta, ao não ter em devida consideração as circunstâncias atenuantes do crime infração em particular. O Petitioner alega que o Estado Demandado impôs a pena de morte exclusivamente obrigatória na lei municipal, quando não compatível com seu direito à vida, devido à ausência de antecedentes criminais. O Estado Demandado também não conseguiu provar a pena de morte porque o crime era de natureza muito raro dos casos. O Petitioner alega que a comutação demonstra que a sua condenação não atingiu o propósito da pena de morte.

126. Além disso, o Petitioner alega que o Estado Demandado agora comutou a sua sentença não o aboliu em primeira instância, que levou a sua detenção por 15 anos.

*

127. O Estado Demandado alega que a imposição da pena de morte por homicídio está em conformidade com outros instrumentos internacionais de direitos humanos. O Estado Demandado argumenta que, ao abrigo do artigo 196.º do seu Código Penal, a pena de morte pode ser imposta quando o crime cometido é de natureza grave. O Estado Demandado alega que a pena de morte é de natureza grave. O Estado Demandado alega que o crime cometido pelo Petitioner era de natureza grave e a aplicação da pena de morte.

128. O Estado Demandado argumenta ainda que, quando estava no corredor da morte, a sentença foi comutada pelo Presidente, o que rectificou a alegação de que a pena de morte não foi aplicada.

alternativa. O Estado Demandado alega que uma pena mais branda é infundado sob a crime de homicídio é punível somente o perpétua

* * *

129. O artigo 4.º da Carta prevê que:

Os seres humanos são livres. Todo o ser humano tem o direito ao respeito pela sua vida e à integridade física. Nenhum ser humano pode ser privado arbitrariamente desse direito.

130. O Tribunal observa que o Petitionário e os familiares relacionados com o adido ao caso alegam que a imposição da pena obrigatória da pena de morte, ou seja, a aplicação da pena em determinadas circunstâncias do infrator, a legalidade e as garantias de um processo justo durante o processo, que se fundamentos se resumem à questão da obrigatoriedade da pena de morte constituída em lei, nos termos do artigo 4.º da Carta.

131. Relativamente à privação arbitrária do direito à vida, o artigo 4.º da Carta, o Tribunal recorda a sua decisão em *Ally Rajabu e Outros c. a República da Tanzânia* referida no acórdão, que foi considerada violação do direito à vida. A pena de morte é arbitrária e, por isso, não é prevista na lei; ii) não é aplicada em casos que resultam de um processo que se coaduna com os princípios fundamentais porque priva o oficial de justiça de considerar as circunstâncias⁵³ próprias do caso.

⁵³ *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 539, §§ 99-100.

132. O Tribunal observa que o Peticionário não pode alegar o poder dos tribunais nacionais. As suas alegações giram em torno das questões da legalidade da imposição obrigatória e se a sua imposição está de acordo com o julgamento justo, nomeadamente se o ofensor foi tratado com equidade na imposição da pena. O Tribunal irá examinar estas duas questões uma de cada vez.
133. No que diz respeito às condições de legalidade da pena de morte prevista no artigo 197.º do Tratado de Amsterdã, o Demandado alega que a pena de morte prevista em seu país não é considerada adequada e que a legalidade da imposição obrigatória da pena de morte em matéria de direitos humanos internacionais, as alegações apresentadas pelo Peticionário giram em torno da gravidade do crime e das circunstâncias específicas do infractor. Assim, a controvérsia sobre a imposição obrigatória da pena de morte não se trata de equidade na imposição da pena, que será analisada posteriormente.
134. No que se refere à realização de um julgamento justo, o Peticionário alega que o julgamento foi duplo, nomeadamente, que o Tribunal não considerou a natureza do crime e se levou em conta a gravidade do crime.
135. Quanto à natureza do crime, o Tribunal observa que o Estado Demandado não provou que o crime cometido pelo Peticionário era tão grave que justificasse a imposição da pena de morte. O Peticionário sugere que a imposição da pena de morte foi uma vez que a sentença de morte foi imposta de forma perpétua.
136. O Tribunal toma nota do n.º 2 do artigo 14.º do Tratado de Amsterdã, Direitos Civis e Políticos, que estabelece que

abolido a pena de morte, esta só pode ser aplicada de acordo com a lei em vigor no momento do crime, contrária às disposições do presente Protocolo de Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio.”

137. No processo *Mwita c. República da Tanzânia*, o Tribunal considerou que a pena de morte deve ser aplicada apenas para os crimes mais hediondos e agravantes⁵⁴ graves.”

138. O Tribunal toma ainda nota da jurisprudência dos direitos humanos sobre a gravidade da imposição da pena de morte obrigatória. O Interamericano dos Direitos Humanos⁵⁵ considerou que a pena de morte é uma violação intencional e ilícita da vida de outrem, com base em vários factores que corrobora a gravidade dos factos que a rodeiam, tendo em conta que podem ser tidos em conta a natureza específica do crime e a vítima, os motivos do crime, a intenção do crime e os meios utilizados. O Tribunal considerou que a abordagem permite uma graduação da infração, de modo a que esta tenha níveis graduais de gravidade da pena aplicável.⁵⁵

139. No processo *Makwanyane c. República da África do Sul*, o Tribunal Constitucional resumiu a situação da seguinte forma: “a pena de morte é imposta nos casos mais excepcionais, em situações em que a razão de estado é razoável de correcção e em que os objectivos de prevenção são adequadamente alcançados”⁵⁶. No processo *Mietzscham e Outros c. República da África do Sul*, o Tribunal Constitucional reiterou esta abordagem.

⁵⁴ *Mwita c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 66.

⁵⁵ *Boyce et al. c. Barbados*, Excepções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Acórdão de 20 de Novembro de 2007. Série C n.º 169, pars. 46-63 e *Hilaire, Constantine, e Benjamin et al. c. Trinidad e Tobago*, Mérito, Reparações e Custas, Acórdão de 21 de Junho de 2002. Série C No. 94, para. 106.

⁵⁶ *S. c. Makwanyane c. República da África do Sul*, n.º CCT/3/94, Acórdão de 6 de Junho de 1995, par. 11.

de Recurso das Caraíbas Orientais decida a audiência de condenação recai sobre a acusação de ser além da dúvida razoável”

1400. Tribunal observa que, na primeira petição, a pena de morte privou o tribunal de primeira instância de avaliar se o caso do Peticionário se enquadra em casos mais raros, em que a pena de morte poderia ser aplicada porque, com base nas leis do Estado Demandado, a morte é automática para o crime de homicídio. O Tribunal considera as especificidades do caso. Também conclui que o Estado Demandado não pode impedir que o juiz avaliasse a natureza

141. No que diz respeito à situação do infrator, como foi considerado culpado, a imposição obrigatória da pena de morte, tal como estabelecida no Penal do Estado Demandado, não é considerada justa, uma vez que retira o poder discricionário de impor uma sentença com base nas circunstâncias do caso da pessoa condenada. ⁵⁸ No caso *Maestroline Christian Msuguri c. Tanzânia*, o Tribunal examinou se o Peticionário apresentava sintomas de insanidade no momento do crime e estabeleceu que a imposição de uma pena de morte priva o arguido do direito mais fundamental de não ser punido se esta forma excepcional de punição é aplicada ao seu caso. ⁶⁰

⁵⁷ *Mitcham & Ors c. DPP*, Crim. App. Nos 10-12 de 2002, Tribunal de Recurso das Caraíbas Orientais, parágrafo 2.

⁵⁸ *Rajabu e Outros c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 110.

⁵⁹ *Msuguri c. Tanzânia* (mérito), *supra*, §§ 66-72.

⁶⁰ *Rajabu e Outros c. Tanzânia* (méritos e reparações), *ibid*, § 109 e *Juma c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, §§ 124-125.

142. O Tribunal também toma conhecimento da decisão que diz respeito à consideração das circunstâncias da pena de morte obriga o Estado a considerar as circunstâncias da vida do condenado. O Tribunal observa que a imposição automática de uma pena de morte pelos tribunais de julgamento considerem as circunstâncias do arguido, incluindo ⁶¹ o Tribunal Supremo no processo *Kafantayeni e Outros v. Procurador-Geral* ou que, num processo com pena de morte, o direito que os infractores sejam autorizados a recorrer para as circunstâncias individuais do caso.

143. Na presente Petição, o Tribunal observa que o Estado Demandado impôs a pena de morte em circunstâncias no que diz respeito aos antecedentes criminais do arguido, por uma questão de justiça natural e especialmente de uma pena tão séria e grave que sempre envolver a possibilidade de atenuação dos elementos de bom carácter e a ausência de circunstâncias invocadas pelo Peticionário na presente decisão de circunstâncias que se aplicam às penas de morte ao não tomar em consideração estes elementos na imposição obrigatória da pena de morte em violação do requisito de equidade.

144. O Tribunal está ciente da alegação do Estado Demandado de que a alegada violação foi rectificada pelo Prémio à vida ao comutar a sentença de morte do condenado.

⁶¹ *Dial et al. c. Trinidad e Tobago*, Acórdão de 21 de Novembro de 2022 (méritos e reparações), parágrafo 48.

⁶² *Kafantayeni e Outros c. Procurador-Geral*, Processo Constitucional n.º 12 de 2005 (não comunicado). Vide também, *Procurador Geral c. Susan Kigula e 417 Outros*, Recurso Constitucional No. 03 de 2006 (Tribunal Supremo do Uganda), §§ 63-64; *Mutiso c. República*, Pet. Crim. No. 17 de 2008 em 8, 24, 35 (30 de Julho de 2010) (Pet Ct. Quénia).

No entanto, o indulto que resultou na absolvição exonera o Estado Demandado de sua responsabilidade por uma pena cometida em 2012, especificamente a pena de morte. Além disso, o Peticionário esteve em prisão durante cerca de oito (8) anos após a violação ter tido efeitos.

145. Tendo em conta o acima exposto, o Tribunal considera obrigatória a pena de morte, conforme o Código Penal do Estado Demandado, e conforme a jurisprudência do Tribunal Superior no caso do Peticionário. O Peticionário não cumpre o requisito de imputabilidade estabelecido porque tal imposição da pena não permite levar em conta as circunstâncias do infrator ou o princípio do direito à vida.

146. O Tribunal observa que, em razão da absolvição do Peticionário, a pena de morte não pode ser imposta. A Carta, não permite que o Estado imponha a pena de morte em circunstâncias de infrator, pois a pena de morte é proibida por um tratado internacional de direitos humanos.

C. Alegada violação do direito à dignidade

147. O Peticionário alega a violação do seu artigo 5.º da Carta, através da aplicação de um tratamento cruel e desumano. Além disso, alega a violação da sua dignidade devido ao tratamento recebido nas condições deploráveis da prisão.

148. O Tribunal observa que o artigo 5.º da

« Todo o indivíduo tem direito ao respeito humano e ao reconhecimento do seu status em todas as formas de exploração e de degradação, escravidão, comércio de escravos, tortura desumano ou degradante. »

i. Da proibição de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes

149. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou a dignidade através da imposição da pena de morte, em violação do artigo 5.º da Carta. O Peticionário persiste mesmo após a conclusão da audiência oral.

150. O Estado Demandado, por seu lado, afirma que a pena de morte por homicídio está em conformidade com os instrumentos regionais e internacionais. O Estado Demandado afirma que a pena de morte é imposta para crimes graves”, conforme previsto no artigo 19.º da Carta e no artigo 6.º do PIDCP.

* * *

151. No que diz respeito à proibição de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, nos termos do artigo 5.º da Carta, *Aétye Trindade e Outros c. República de Tanzânia* e *Rajabu e Outros c. República de Tanzânia* são exemplos de casos em que foram utilizados para executar a pena de morte métodos considerados como tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Este Tribunal considerou que o uso de um desses métodos para executar a pena de morte constitui uma violação do artigo 5.º da Carta. O Tribunal também recorreu a *Amiari c. República de Tanzânia*, em que se afirmou que a pena de morte por enforcamento viola

⁶³ *Rajabu e Outros c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, §§ 118-119.

emetação a proibição da tortura e de tratamentos degradantes.⁶⁴

152. O Tribunal reitera a sua posição de que a proibição de métodos de execução que impliquem tratamentos cruéis e desumanos prescreve que os métodos de execução devem excluir o sofrimento possível, nos casos em que Tendo constatado que a imposição obrigatória de um método de execução dessa natureza viola inevitavelmente o direito à dignidade humana e a proibição de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.⁶⁵ O Tribunal conclui que estas conclusões se aplicam à presente.

ii. Da detenção do peticionário no corredor

153. O Peticionário alega que o seu encarceramento no corredor expôs ao fenómeno do corredor da morte, o que lhe causou, além de descrever a ansiedade, o pavor, o medo e o isolamento, o encarceramento prolongado caracterizado como um tratamento ou pena cruel, desumano e degradante durante o período em que esteve no corredor, o que lhe causou tormento psicológico de viver com o medo iminente.

154. O Peticionário também alega que foi mantido no corredor da morte da Prisão de Butimba por oito (8) anos, um período de tempo considerado cruel, desumano e degradante, devido à existência de uma moratória de facto sobre a execução da pena de morte e ao risco associado a alegar a idade avançada, apesar de não ser idoso.

⁶⁴ Juma c. Tanzânia (acórdão), *supra*, § 136.

⁶⁵ *Rajabu e Outros c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 118.

⁶⁶ *Ibid*, §§ 119-120.

mais no corredor da morte, tem direitos psicológicos contínuos resultantes do seu encarceramento em custódia do Estado Demandado

155. O Estado Demandado não respondeu especificamente sobre o direito à dignidade em virtude da detenção.

* * *

156. Relativamente à questão de saber se a detenção viola o direito à dignidade, este Tribunal já decidiu em *Msuguri c. Tanzânia* citado, que a detenção no corredor da morte é intrínseco de cada caso e resulta do estado psicológico do indivíduo devido ao facto de a pessoa estar em prisão a qualquer ⁶⁷Nomeando *Bradão* já referido, o Tribunal decidiu igualmente que, durante o período em que os ⁶⁸Peticionários viveram uma vida de incerteza, eles poderiam ser executados a qualquer momento, o que prolongava como agravava a sua ansiedade.

157. No caso em apreço, o Tribunal observa que a alegação imposta ao Peticionário em 2012, após o cumprimento de 10 anos no corredor da morte na Prisão de Mchinge, sua sentença de morte em 2020. O Tribunal observa ainda que a jurisprudência internacional exige a libertação de três (3) anos entre a confirmação da sentença de prisão em recurso e a execução consensual. O Tribunal também toma nota da jurisprudência ⁶⁹*Rajabu e Outros c. Tanzânia* e *Rajabu e Outros c. Zimbabwe* considerou que o

⁶⁷ *Msuguri c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 112 e *Mwita c. Tanzânia*, (acórdão), *supra*, § 87.

⁶⁸ *Rajabu e Outros c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 148.

⁶⁹ *Procurador Geral c. Susan Kigula & 17 Outros* (Recurso Constitucional 3 de 2006) UGSC 6 (21 de janeiro de 2009) (Supremo Tribunal do Uganda) e *Comissário Católico para a Justiça e Paz no Zimbabwe c. Procurador-Geral do Zimbabwe e Outros*, Zimbabwe: Supremo Tribunal, 24 de Junho de 1993

corredor da morte constituíam um tratamento degradante. ⁷⁰ Por último, como o Tribunal con- presente acórdão, a imposição obrigatória requisito estabelecido na Carta e, por deveria estar no corredor da morte.

158. À luz do acima exposto, o Tribunal (8) consi- no caso em apreço, durante o qual o Pe- condições no corredor da morte e a angús- sempre presente de ser executado, const- desumano ou degradante.

iii. Das condições de detenção do Peti-

159. O Peticionário alega que, enquanto pri- durante oito (8) anos, esteve encarcerado em ambientes apertados, as- severas. O Peticionário alega que, dur- problemas de saúde prolongados, princi- e que não recebeu qualquer tratamento. Afir- sofre de dores de cabeça e úlceras devi- Alega que a natureza do encarceramento r- tratamento cruel, desumano ou degradant- Carta.

160. O Estado ~~de~~ afirma que as alegações- infundadas e que as prisões na Tanzânia- para a permanência dos reclusos durante- suas penas.

* * *

⁷⁰ *Rajabu e Outros c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 148.

161. No que diz respeito às condições de prisão decididas em *Leon Mugesera c. República do Ruanda*, a Carta “pode ser interpretado no sentido de que os abusos, tanto físicos como psicológicos, que a crueldade ou a desumanidade do tratamento no caso e deve implicar um certo grau de dor para a pessoa, que depende da duração do tratamento psicológico e do estado de saúde”⁷¹

162. O Tribunal recorda ainda *Mugesera*, a qual citada, segundo a qual os Estados têm a obrigação de assegurar aos reclusos “as condições necessárias para a alimentação, água, ventilação adequada, a prestação de cuidados de saúde adequados”⁷²

163. No caso em apreço, o Tribunal observa que a colocação do ónus da prova que, em princípio, recai sobre o Estado, anteriormente, recai sobre o Petitioner. O Tribunal observa ainda que, de acordo com sua jurisprudência, a abordagem relativamente flexível para a base da regra de que, uma vez que o alegação prima facie, o Estado tem a obrigação para refutar⁷³ como admissível. O probatório transferido de volta para o Petitioner. O Demandado tiver apresentado provas suficientes

164. O Tribunal observa as alegações do Petitioner de condições de sono, detenção em

⁷¹ *Leon Mugesera c. República do Ruanda* (acórdão) (27 de Novembro de 2020) 4 AfCLR 834, § 80.

⁷² *Ibid.*, § 81.

⁷³ *Ibid.*, § 103.

⁷⁴ *Makungu Misalaba c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição N.º 033/2016, Acórdão de 7 de Novembro de 2023 (mérito e reparações), §§ 23-172; *Kalebi Elisamehe c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Acórdão (11 de Maio de 2018), 2 AfCLR 369, § 51.

⁷⁵ *Leon Mugesera c. República do Ruanda* (acórdão) (27 de Novembro de 2020) 4 AfCLR 834, § 33; *Kennedy Owino Onyachi e Charles John Mwanini Njoka c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, § 142.

e falta de cuidados médicos adequados. prestado pelo Peticionário descreve condições de alimentação inadequada, más condições de insuiciente, três reclusos dormem juntos sem redes mosquiteiras; falta de ocupar manter o cérebro e o corpo activos e úlceras como resultado das condições de

165. No presente Petição, o Peticionário faz sido sujeito a condições deploráveis corroborou em um depoimento testemunhal Demandado, por sua vez, não aduzir qualquer circunstâncias, o ónus da prova não recorre que o depoimento testemunhal se reveste

166. O Tribunal também afirma que, de acordo de Auditoria de Desempenho de 2022 publicada Auditoria do Estado Demandado, o estado problemas tais como alimentação inadequada deficiente e cuidados médicos insuicientes seu relatório apresentado no âmbito do Estado Demandado, o Alto Comissariado Direitos Humanos salienta que os centros de detenção eram muito densos e, no modo, nas suas observações de 2021 para universal do país, a Comissão para os Governação do Estado Demandado

⁷⁶ Gabinete Nacional de Auditoria da República da União da Tanzânia, *Relatório de Desempenho sobre a Administração e Prestação de Serviços* (Março de 2022).

⁷⁷ Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas, "Compilação preparada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos em conformidade com a alínea b) do parágrafo 15 do anexo à resolução 5/1 do Conselho dos Direitos Humanos e o parágrafo 5 do anexo à resolução 16/21 do Conselho República Unida da Tanzânia" (7 de Março de 2016).

humanos do Estado Demandado, levantou sobre lotação e o ⁷⁸proporção alimentar.

167. O Tribunal observa que o Estado Demandado, Petitioner, forneceu as condições proibidas e provas de que as referidas condições e normas internacionais. Dado o estado de equilíbrio das partes, a violação do direito de vida e sofrido pelo Petitioner é deplorável. Tendo em vista o Tribunal considera que o Petitioner deplorável, que violaram o seu direito

168. Na totalidade das circunstâncias, o Tribunal Demandado o direito do Petitioner à penas e tratamentos cruéis, desumanos artigo 5.º da Carta relativo à aplicação de detenção no corredor de emergência. A pena de condições deploráveis da sua detenção.

D. Alegada violação do direito à assistência

169. O Petitioner alega que o Estado Demandado não respeitou as garantias de um julgamento seu direito à assistência consular da E. O Estado Demandado adere pelo CCRV e em ob termos do artigo 36.º do -referido seu direito à assistência consular no momento da s momento posterior.

170. O Petitioner alega que, para além de julgamento justo em casos que envolvem o

⁷⁸Comissão para os Direitos Humanos e a Boa Governança Universal do Terceiro Ciclo-2da Tanzânia" (Agosto de 2

assistência consular é um direito humano presente caso. Afirma que o Estado Demandado devido ao seu estatuto de viver em condições difíceis no Campo de Tanzânia. De acordo com o Peticionário, o Estado Demandado não ter prestado a

171. O Estado Demandado argumenta que o direito de abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º do Pacto de San José é inviolável e não pode ser suscitado em processos internos, o Peticionário solicita a sua origem.

172. O Estado Demandado alega que não houve violação da lei não prevê um requisito obrigatório de mandar uma comunicação ao Estado, mas o pedido realizado se o Peticionário não se comunicou com o Estado Demandado, o estabelecimento do pedido do Peticionário teria sido contrário.

173. Na sua resposta, o Peticionário alega que o artigo 36.º da Declaração Americana de Direitos e Deveres dos Homens, invocada pelo Estado Demandado, prevê que o artigo 36.º da Declaração Americana de Direitos e Deveres dos Homens obriga o Estado a informar sem demora os indivíduos estrangeiros que foram notificados o Estado de origem da sua detenção, o contrário do que alega o Estado Demandado, o refugiado no consulado do seu Estado de origem, o que seria contrário ao princípio.

* * *

174. Este Tribunal já decidiu anteriormente sobre a interpretação da disposição do n.º 1 do artigo 33.º do Pacto de San José.

alínea c), do n.º 179, Tado cærmtoigo Tribunal
no cMisyponzima A.ugRespt ú blei ca Unida da Tanz
consulares são fundamentais para o resp
justo de esit d adãçes ros detidãõº Odam. CVRD
exige explicitamente que os Estados
consulares aos estrangeiº os detidos no

175. O Tribunal observa que embora o artigo
explícirtea os direito a assistência consular
Demandado é 81º Dant é, 1º artigo 36.º do C
consulares de pessoas detidas e os deve
que a determinação desta alegação será
do CVRD.

176. Tribunal observa que, de acordo com o
assistência consular é facilitada de d
acolhimento informa o Peticionário sob
Peticionário solicita se emiãpseçõnsulãr
analisará a alegação do Peticionário co

177. Quanto à questão do pedido de assistência
Tribunal observa, com base nos autos, q
que o Peticãõnãrtiõ qualquer pedido de as
tenha sido recusado pelo Estado Demand
considera que o facto de o Peticionário
consular não isenta o Estado Demandado
seu direito, conforme prescrito no n.º

178. Relativamente à questão de saber se o
Peticionário do seu direito à assistência
na aceçãº dlo do artigo d e 36.º do ddaev CV RSD, r oi n

⁷⁹ *Guehi c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, §§ 95-96.

⁸⁰ *Augustine c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 81.

⁸¹ Ratificado pelo Estado Demandado no dia 18 de maio de 1977.

dos seus direitos à assistência consular antes de prestar qualquer depoimento ou início do processo de julgamento.

179. O Tribunal observa que, no processo em apreço, revelam que o Peticionário tenha sido notificado para consultar. Ademais, o Tribunal observa que as autoridades judiciais domésticas mencionadas no processo Peticionário como ~~que~~ ~~o~~ ~~Estado~~ ~~Demandado~~ ~~de~~ ~~que~~ ~~a~~ ~~falta~~ ~~de~~ ~~acolhimento~~ ~~se~~ ~~destinava~~ ~~a~~ ~~salvaguardar~~ ~~o~~ ~~peticionário~~ ~~vez~~ ~~que~~ ~~o~~ ~~Peticionário~~ ~~era~~ ~~um~~ ~~refugiado~~ ~~que~~, ~~tal~~ ~~como~~ ~~já~~ ~~foi~~ ~~exposto~~ ~~no~~ ~~presente~~ ~~processo~~ ~~de~~ ~~acolhimento~~, ~~tal~~ ~~como~~ ~~o~~ ~~artigo~~ ~~6.º~~ ~~do~~ ~~Decreto~~ ~~Lei~~ ~~n.º~~ ~~1515~~ ~~de~~ ~~1951~~ ~~que~~ ~~estabelece~~ ~~a~~ ~~regulamentação~~ ~~para~~ ~~a~~ ~~devolução~~, ~~segundo~~ ~~o~~ ~~qual~~ ~~o~~ ~~refugiado~~ ~~deve~~ ~~ser~~ ~~expulso~~ ~~para~~ ~~o~~ ~~seu~~ ~~país~~ ~~de~~ ~~origem~~ ~~ou~~ ~~para~~ ~~outro~~ ~~país~~ ~~que~~ ~~corra~~ ~~o~~ ~~menor~~ ~~risco~~ ~~possível~~. Assim sendo, a alegação de violação dos direitos do peticionário não procede.

180. À luz do acima exposto, o Tribunal considerou que não foi notificou o Peticionário do seu direito de consultar o consulado para saber que ele era um detido. Assim sendo, o Tribunal considerou que o Peticionário não teve oportunidade de procurar o consulado para auxiliar na sua defesa.

181. Consequentemente, o Tribunal considera que o direito do Peticionário à assistência consular foi violado em virtude de sua situação de detido, em conformidade com o artigo 7.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos em conjugação com o n.º 1 do artigo 36.º da Convenção de Viena sobre Consules.

VIII. DAS REPARAÇÕES

182. O Peticionário pleiteia ao Tribunal qu
medidas:

- i. Ordenar a sua libertação da prisão;
- ii. Ordene a realização de uma audiência c
em alternativa; e
- iii. Ordenar o pagamento de uma indenização
Tribunal considerar adequado. Alega qu
em decorrência da violação dos seus direitos
catorze (14) anos de prisão subsequente
corredor da morte, o que também afect
familiar.

183. No que diz respeito ao pedido de indenm
Demandado alega que não houve qualquer
Peticionário que justifique uma indenm
que o Peticionário tem o direito de receber
alegadas reparações antes de as mesmas s

* * *

184. O Tribunal ratificou o Protocolo dispõe c

Se o Tribunal concluir que houve viola
pode decretar medidas apropriadas par
violação, incluindo o pagamento de
indenização.

185. O Tribunal considera que tal como tem d
para a concessão de indenização prime Es
ser internacionalmente responsável pelo

a causalidade entre pelo ⁸² Até mi d i s s o p
quando for concedida, a reparação deve r
Também é ~~equivocada~~ sobre o Peticionári
alegações⁸³ feitas.

A. Reparações Pecuniárias

i. Danos materiais

186. O Tribunal recorda que, para conceder r
deve existir um nexo de ~~causalidade~~ de ~~causalidade~~
Tribunal e o dano causado, bem como uma
dano e a res⁸⁴ ~~Até mi d i s s o p~~ este Tribunal
jurisprudência que recai sobre Peticion
para fundamenta⁸⁵ ~~causalidade~~ danos materiais

187. No caso em ~~Peticionário~~ pede simplesmente
o pagamento de uma indemnização no mont
adequado. Não especifica a natureza dos
como ~~dano~~ está relacionado com a violaçã
estabelecido n.º ~~71~~ ~~da~~ ~~Capta~~ 5 e o n.º
CVRD. De qualquer modo, o Peticionário
com a prova dos danos sofridos.

188. Por ~~consequente~~ destas circunstâncias
Peticionário, uma indemnização por dano

⁸² XYZ c. República do Benin (acórdão) (27 de Novembro de 2020) 4 AfCLR 49, § 158, e Sébastien Germain Ajavon c. República do Benin (reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 196, § 17.

⁸³ Juma c. Tanzânia (mérito e reparações), *supra*, § 141; Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso (reparações) (5 de Junho de 2015) 1 AfCLR 258, §§ 20-31; e Reverendo Christopher R. Mtikila c. República Unida da Tanzânia (reparações) (13 de Junho de 2014) 1 AfCLR 72, §§ 27-29.

⁸⁴ Nguza Viking (Babu Seya) e Outro c. República Unida da Tanzânia (reparações) (8 de Maio de 2020) 4 AfCLR 3, §15 e Kijiji Isiaga c. República da Tanzânia, TADHP, Petição n.º 011/2015, Acórdão de 25 de Junho de 2021 (reparações), § 20.

⁸⁵ Msuguri c. Tanzânia (méritos e reparações), *supra*, § 122; Elisamehe c. Tanzânia (méritos e reparações), *supra*, § 97 e Guehi c. Tanzânia (méritos e reparações), *supra*, § 15.

ii. Danos morais

189. Embora o Peticionário não se refira explicitamente ao Tribunal que condene a EpaEaEaE no montante que o Tribunal considerar adequado que enfrentou em decorrência da violação da Carta. O Peticionário também alega que a decorrência do ~~nosato derperi (s 14)~~ incluindo o corredor da morte, o que também afectou

190. O Tribunal recorda que o dano moral é a dor, a angústia e a alteração das condições de vida da família. No caso em apreço, o Tribunal considerou que a duração da prisão preventiva do Peticionário foi colocada no corredor da morte na sequência de violação da equidade. Estas condições de vida, desumanas e degradantes, envolvem infortúnio. O Tribunal observa ainda que, na presente situação, a morte tenha sido posteriormente comutada. O Peticionário também alega que os danos morais devidos são estabelecidos pelas circunstâncias causadas pela própria inobservância da obrigação e o tempo passado no corredor

191. Tendo em conta o que precede, o Tribunal decidiu que o Peticionário tem direito a ressarcimento por danos morais sofridos sob alguma forma de dano moral de natureza mencionada. O Tribunal decidiu que a avaliação dos danos morais deve ser realizada de acordo com as circunstâncias. ⁸⁷ As principais circunstâncias do caso são:

⁸⁶ *Mtikila v. Tanzânia* (reparações), *supra*, § 34; *Cheusi c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 150 e *Viking e Outro c. Tanzânia* (reparações), *supra*, § 38.

⁸⁷ *Juma c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 144; *Viking e Outro c. Tanzânia* (reparações), *supra*, § 41 e *Umuhoza c. Ruanda* (reparações), *supra*, § 59.

circunstâncias, é conceder um valor de ressarcimento pelos danos morais.

192. O Tribunal também declarou a violação de direitos protegidos pelo artigo 4.º, 5.º e do n.º 1 do artigo 7.º da Declaração. No caso em apreço, o Tribunal considerou que o Peticionário já tinha sido retirado do sistema de detenção indulto através do qual a sua sentença foi tornada perpétua. O Tribunal considera, porta-ntes, que as circunstâncias desta petição constituem uma forma significativa e relevante a principal violação dos direitos protegidos.

193. Dito isto, o Tribunal considera que, com vista a reparar os danos morais deve ter em conta o sofrimento que o Peticionário passou no corredor da morte.

194. À luz destas considerações, o Tribunal atribuiu ao Peticionário uma indemnização em montante de trezentos mil xelins tanzanitas.

B. Reparações não pecuniárias

195. O Peticionário pede ao Tribunal que ordene a libertação da prisão ou, em alternativa, que ordene a libertação condicional.

196. O Tribunal observa que, embora nenhuns dos pedidos, as suas conclusões no presente caso não são aplicáveis.

⁸⁸ *Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações), *supra*, §§ 61; e *Konaté c. Burkina Faso* (reparações), *supra*, § 177.

⁸⁹ *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia* (acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AfCLR 219, § 173; *Armand Guéhi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, § 194; *Reverendo Christopher Mtikila c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (13 de Junho de 2014) 1 AfCLR 72, § 45.

morte obrigatória e ao “enforcamento” com uma determinação das medidas que podem resolver estas questões. Isto é feito antes de qualquer coisa no que respeita a reparações não pecuniárias.

i. Alteração da legislação para garantir o direito à vida

197. O Tribunal recorda a sua posição em anteriores acórdãos quanto à imposição obrigatória da pena de morte. O Demandado que tomou medidas essenciais para alterar o seu Código Penal a disposição relativa à pena de morte.⁹⁰ O Tribunal observa que, até à data, o Demandado não tem qualquer informação de que o Estado tenha implementado as referidas ordens.

198. O Tribunal observa que, no presente acórdão, a imposição obrigatória da pena de morte viola o direito à vida consagrado na Carta e, por conseguinte, considera a pena de morte retirada dos registos do Estado Demandado.

199. Do mesmo modo, nos seus acórdãos anteriores, o Tribunal observa que a verificação de uma violação do direito à vida pelo método de enforcamento como método de execução requer uma ordem para que o referido método seja retirado dos registos do Estado Demandado. À luz das conclusões do presente acórdão, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que tome todas as medidas necessárias para suprimir o “enforcamento” das suas

⁹⁰ *Mwita c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 166; *Msuguri c. Tanzânia* (méritos e reparações), *ibid*, § 128; *Henerico c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 207 e *Juma c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 170.

⁹¹ *Deogratius Nicholas Jeshi c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição N.º 017/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (mérito e reparações), §§ 111, 112, 118; *Romward William c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição N.º 030/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (mérito e reparações) § 94.

pena de morte, no prazo de seis meses (6) meses presente Acórdão.

ii. Solução

200. O Tribunal observa que o Petitionário p Estado Demandado proceda a sua libertaç

201. O Tribunal recorda a sua ~~posição~~ *Henrico c. República Unida da Tanzânia* e decidiu que:

O Tribunal só pode ordenar a libert demonstrar suficientemente ou o Trib estabelecer, a partir das suas constatações, a condenação do Petitionário e não t é v e croam considerações arbitrárias e o seu conteúdo na má administração da justiça.

202. O Tribunal observa a sua conclusão na disposição relativa à imposição obrigatória do ordenamento jurídico do Estado Demandado pelo artigo 4.º da Carta. No entanto, o não afectam a culpa e a condenação do afectada apenas no que se refere à prática do crime nacionais, não foi, portanto, afectada

203. Tendo em conta o que precede, o Tribunal uma ordem de libertação do Petitionário. indeferido.

⁹² *Henrico c. República Unida da Tanzânia* (supra citada), *Mwita Makungu c. República Unida da Tanzânia* (7 de Dezembro de 2011) e *Mwita Makungu c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (21 de Setembro de 2011) (acórdão de 16 de Maio de 2011).

iii. Nova audiência

204. O Peticionário pede ao Tribunal que ordene o julgamento, em alternativa à sua libertação, obstando a contumácia presumida da parte resultante de “um processo extrajudicial” em penas alternativas. Alega que continua a requerer uma nova audiência de julgamento para que a defesa possa apresentar provas e que o poder discricionário de impor uma sentença de prisão por um certo período.
205. O Tribunal deseja esclarecer se o Demandado não ter considerado penas alternativas nos procedimentos extrajudiciais afirma o Peticionário. No caso em apreço, a condenação do Peticionário foi conduzida por tribunais competentes em seu Estado Demandado.
206. No que se refere ao pedido em apreço, o Tribunal assume a competência de determinar o poder de ordenar as medidas adequadas nos processos nacionais não foram conduzidos de acordo com as normas internacionais. O Tribunal observa que, anteriormente, a imposição de penas alternativas discricionária judicial no que respeita a uma nova apreciação da sentença como so-
207. O Tribunal considera que, embora o Estado tenha pena de morte em vigor, a condenação alternativa ao abrigo da dis-

⁹³ *Rajabu e Outros c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 155.

⁹⁴ *Ibid*, § 158 e *Msuguri c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 131.

ser violado nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o facto de a comutação resultar de uma reapreciação da sentença continua a ser discricionária e a liberdade judicial prevista na reapreciação a favor do Peticionário é

iv. Publicação do Acórdão

208. Embora o Peticionário não tenha requerido a publicação do presente acórdão, nos termos dos seus poderes inerentes, o Tribunal, nos acórdãos anteriores, não publicou os acórdãos em virtude das circunstâncias dos casos.

209. O Tribunal observa que, na presente Petição, a ameaça à vida associada à prisão permanecem presentes no Estado Demandado e que medidas para a sua eliminação não foram tomadas. Tendo em conta o que precede, o Tribunal ordena ao Estado Demandado a publicação do presente Acórdão.

v. Implementação e submissão de relatórios

210. As Partes não submeteram pleitos específicos relativos à submissão de relatórios.

211. A justificação dada anteriormente em relação à ordem de não publicação do acórdão, apesar de não ter sido apresentado pedidos expressos, é igualmente aplicável ao presente caso.

⁹⁵ *Mwita c. Tanzânia* (acórdão), *ibid*, §§ 175-176; *Rajabu e outros c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 165 e *Henerico c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, §§ 208-210.

execução e à submissão de relatório sobre a implementação, o Tribunal observa que não ordenou que fosse revogada a disposição obrigatória, o Estado Demandado foi ordenado no prazo de um (um) mês para a sua implementação.

2120. Tribunal observa que, no presente caso, a disposição relativa à imposição obrigatória do caso individual do Peticionário e é aplicável à situação no que respeita à execução observa ainda que a sua conclusão no presente direito supremo da Carta, ou seja, o direito

2130. Por conseguinte, o Tribunal considera que o Demandado que apresente periodicamente do presente acórdão, em conformidade com o relatório deve detalhar as medidas adoptadas para eliminar a disposição obrigatória do

2140. Tribunal observa que o Estado Demandado não forneceu informação sobre a implementação dos seus casos anteriores em que foi ordenada a execução obrigatória e os prazos já expiraram. Em vista deste facto, o Tribunal continua a considerar justificadas tanto como uma medida de prevenção uma reafirmação geral da obrigação e do Estado Demandado de pena de morte obrigatória alternativas a ela. O Tribunal considera que o Demandado tem a obrigação de apresentar as medidas adoptadas para implementar este acórdão a contar da data de notificação deste acórdão.

⁹⁶ *Crospery Gabriel e Outro c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição n.º 050/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (méritos e reparações), §§ 142-146; *Rajabu c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 171 e *Henerico c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 203.

IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS

215. Na presente Petição, o Peticionário não relacionados às custas judiciais.

216. O Estado Demandado pleiteia que sejam arcaadas as custas decorrentes da Petição.

* * *

217. O Tribunal observa que o n.º 2 do artigo que “salvo decisão em contrário do Tribunal próprias custas, se for o caso.”

218. Notando que não há ~~apreção~~ ~~que~~ ~~as~~ ~~custas~~ ~~se~~ ~~im~~ ~~derrogação~~ da disposição acima referida suportará as suas próprias custas judiciais.

X. DA PARTE DISPOSITIVA

219. Pelas razões acima expostas:

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

No que respeita à competência

- i. *Nega* ~~pro~~ ~~vi~~ ~~en~~ ~~te~~ ~~n~~ ~~ç~~ ~~ã~~ ~~o~~ ~~de~~ ~~com~~ ~~pet~~ ~~ê~~ ~~nc~~ ~~ia~~ ~~jur~~ ~~isd~~ ~~ic~~ ~~ta~~ ~~raz~~ ~~ã~~ ~~o~~ ~~da~~ ~~mat~~ ~~é~~ ~~ria~~;
- ii. *Declara* ~~que~~ ~~o~~ ~~Estado~~ ~~é~~ ~~competente~~ ~~para~~ ~~conhecer~~ ~~o~~ ~~caso~~.

Quanto à admissibilidade

- iii. Julga improcedente a admissibilidade da Petição;
- iv. Declara a Petição é admissível.

Quanto ao mérito

Por maioria de nove (9) Juízes favor e um contra, a Chafika BENSAÛB Atado uma Declaração de v

v. *Considere* o Estado Demandado não violou a defesa do Peticionário, previsto na Carta, conjugado com as alíneas do PIDCP, no que respeita à disponibilidade de recursos. *Por unanimidade,*

vi. *Considere* o Estado Demandado não violou a defesa do Peticionário previsto pelo artigo 7.º, da Carta, no que diz respeito ao acesso a um tribunal legal eficaz;

vii. *Considere* o Estado Demandado não violou a defesa do Peticionário a um julgamento justo, previsto no artigo 7.º, da Carta, no que diz respeito ao presumido inocente até que a sua culpa seja comprovada;

viii. *Considere* o Estado Demandado violou a defesa do Peticionário a assistência consular, previsto no artigo 7.º da Carta, tal como o artigo 36.º da CVRD, por não facilitar o acesso a serviços consulares;

ix. *Considere* o Estado Demandado violou a defesa do Peticionário a um julgamento justo, previsto no artigo 7.º, da Carta, no que diz respeito ao acesso a um julgamento dentro um prazo razoável;

Por maioria (8d) e Juízes a favor e dois (2) J. Blaise TCHIKAYA e o Ven. Juiz Dumisa B. declaração de voto de vencida

- x. *Considera que o Estado Demandado violou a dignidade e a não seriedade do Peticionário à vida, nos termos do artigo 17 da Constituição da República, e a imposição obrigatória da pena de prisão pelo juiz de primeira instância de justiça tivesse poder de natureza disciplinar em circunstâncias do inquérito;*
- xii. *Considera que o Estado Demandado violou a dignidade e a não seriedade do Peticionário à dignidade e a não seriedade, desumanos ou degradantes, Carta relativo à aplicação da pena a*
Por unanimidade,

- xiii. *Considera que o Estado Demandado violou a dignidade e a não seriedade do Peticionário a dignidade e a não seriedade e degradantes, nos termos do artigo 17 da Constituição da República, e a imposição obrigatória da pena de prisão no caso de condições de detenção;*

Quanto às reparações

Reparações Pecuniárias

- xiii. *Não conceder indenizações por danos materiais;*
- xiv. *Conceder 200 mil xelins tanzanianos ao Peticionário por danos morais;*
- xv. *Condenar o Estado Demandado a pagar o montante da indenização, considerando (xiii), isento de imposto de selo, a contar da notificação do presente despacho, e juros sobre os atrasos calculados com base na taxa de juro aplicável utilizada pelo Banco da Tanzânia, e até que o montante seja total;*

